



Poder Legislativo
PIRES DO RIO

AO EGRÉGIO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO

RECURSO Nº _____/2025

Recorrente: Vereador Leandro Gonçalves Cardoso Correia

Recorrida: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pires do Rio

Representada: Vereadora Ana Cláudia Saêta Mendes Ferreira

Senhoras e Senhores Vereadores,

Na qualidade de Vereador, no pleno exercício de meu mandato, e com fulcro no **artigo 15, parágrafo único, da Resolução nº 004/2017 (Código de Ética e Decoro Parlamentar)**, venho, respeitosamente, perante este Soberano Plenário, interpor o presente

RECURSO

contra a decisão da Mesa Diretora que, em 22 de setembro de 2025, deliberou pelo **ARQUIVAMENTO** da Representação nº 003/2025, protocolada em desfavor da Vereadora Ana Cláudia Saêta, Presidente desta Casa Legislativa.

I – DA DECISÃO RECORRIDA

A Mesa Diretora, por unanimidade de seus integrantes, determinou o arquivamento da representação que noticia a prática de ofensas físicas e morais no interior desta Câmara. A decisão fundamenta-se, em síntese, na premissa de que a sanção eventualmente aplicável seria limitada à censura escrita, o que, no entendimento da Mesa, tornaria "desarrazoado" o envio do feito à Comissão de Ética. Argumenta, ainda, que o arquivamento serviria como "instrumento de reflexão para o Parlamento" e advertência aos membros da Casa, apesar de reconhecer a repercussão vexatória do fato nas redes sociais.

II – DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO

Com o máximo respeito à decisão proferida, ela merece ser integralmente reformada por este Plenário, pois contraria frontalmente as normas que regem o processo disciplinar e usurpa competências que são exclusivas da Comissão de Ética e deste Colegiado.

1. Violação do Devido Processo Legislativo e Usurpação de Competência

O Código de Ética e Decoro Parlamentar estabelece um rito claro e cogente para a apuração de quebra de decoro. Conforme o artigo 15 da Resolução nº 004/2017, à Mesa Diretora compete conhecer a representação e, caso não determine o seu arquivamento mediante parecer fundamentado, deve enviá-la à Comissão de Ética para a instauração do processo disciplinar.

No presente caso, a Mesa Diretora extrapolou sua competência preliminar. Em vez de se ater a uma análise de admissibilidade, a Mesa adentrou indevidamente no mérito da questão, prejulgando a gravidade da conduta e a penalidade cabível. Ao concluir que a sanção seria "apenas" uma censura escrita e, por isso, seria "desarrazoado" prosseguir, a Mesa usurpou a atribuição da Comissão de Ética, que é o órgão competente para instruir o processo, e do Plenário, que é soberano para julgar e aplicar a penalidade.

A decisão de arquivamento, portanto, representa uma supressão de instâncias, violando o devido processo legal, princípio basilar de qualquer apuração, conforme expressamente garantido pelo artigo 17 do Código de Ética.

2. A Gravidade dos Fatos e a Necessidade de Apuração

A representação protocolada narra fatos de extrema gravidade: ofensas físicas e morais praticadas pela Presidente da Câmara contra um de seus pares, nas dependências da Casa Legislativa. Tais condutas, se comprovadas, configuram manifesta quebra de decoro e atentam contra a dignidade do mandato parlamentar.

Os atos narrados enquadram-se em diversas infrações previstas no Código de Ética, entre elas:

- Art. 6º, inciso IX: Infringir as normas de boa conduta.
- Art. 6º, inciso X: Praticar ofensas físicas ou morais contra qualquer pessoa.
- Art. 6º, inciso XI: Desacatar seus pares por atos e palavras.

A decisão da Mesa ignora a gravidade de uma agressão física, que vai muito além de um "mero dissabor" ou "desentendimento político". A natureza e a gravidade da infração são critérios essenciais para a aplicação de penalidades, conforme o parágrafo único do artigo 7º do Código de Ética, e sua avaliação não pode ser feita de forma sumária e superficial pela Mesa Diretora.

3. Contradição e Risco à Imagem Institucional da Câmara

A decisão recorrida é manifestamente contraditória. Afirma ter o "propósito de advertir todos os membros" e "estimular o debate de ideias", mas, ao arquivar uma denúncia de agressão física, transmite à sociedade uma mensagem de impunidade e corporativismo, enfraquecendo a autoridade moral deste Parlamento.

O dever de zelar pelo prestígio do Poder Legislativo, previsto no artigo 5º, inciso III, do Código de Ética, e no artigo 68, § 1º, inciso X, da Lei Orgânica Municipal, é incompatível com a omissão diante de fatos tão graves. A correta apuração dos fatos, com a garantia de ampla defesa à representada e a observância do rito legal, é a única forma de preservar a imagem e a credibilidade da Câmara Municipal de Pires do Rio.

4. O Direito de Recurso ao Plenário e a Soberania da Decisão

O parágrafo único do artigo 15 do Código de Ética e o artigo 144, inciso II, do Regimento Interno são claros ao prever a possibilidade de recurso ao Plenário contra a decisão de arquivamento da Mesa. Esta previsão existe justamente para que a decisão final

sobre a instauração de um processo tão relevante não fique restrita à Mesa, mas sim submetida à deliberação soberana de todos os representantes do povo.

Negar o prosseguimento da representação é negar a este Plenário o direito e o dever de zelar pela dignidade da instituição.

III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, e com base na legislação municipal aplicável, requer-se:

1. O conhecimento e o provimento do presente recurso para reformar integralmente a decisão da Mesa Diretora que determinou o arquivamento da Representação nº 003/2025;
2. O consequente encaminhamento da referida Representação à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, para a imediata instauração do processo disciplinar cabível, nos termos dos artigos 15 da Resolução nº 004/2017;
3. A plena ciência e deliberação soberana deste Plenário sobre a matéria, para que se restabeleça o devido processo legal e se preserve a honra e o decoro desta Casa Legislativa.
4. O encaminhamento desta peça à Mesa, para que possa, havendo interesse, se retratar de sua decisão, no prazo legal, conforme entendimento aplicado nas Representações 01 e 02.

Termos em que,
Pede deferimento.

Pires do Rio, 29 de setembro de 2025.

LEANDRO GONÇALVES CARDOSO CORREIA
Vereador

